



VOTO

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA  
COMISSÃO DE ÉTICA PÚBLICA

<b>Processo:</b>	00191.000683/2023-08
<b>Interessado:</b>	<b>PAULO ROBERTO VANDERLEI REBELLO FILHO</b>
<b>Cargo:</b>	Diretor-Presidente da Agência Nacional de Saúde Complementar (ANS)
<b>Assunto:</b>	Representação. Suposta interferência em Processo Administrativo Disciplinar.
<b>Relatora:</b>	MARCELISE DE MIRANDA AZEVEDO

**REPRESENTAÇÃO. SUPOSTA INTERFERÊNCIA EM PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. JUÍZO DE ADSSIMIBILIDADE. MANIFESTAÇÃO PRELIMINAR APRESENTADA. FALTA DE MATERIALIDADE. ARQUIVAMENTO.**

## I - RELATÓRIO

1. Trata o presente processo de representação da Corregedora, Substituta, da ANS encaminhada à Comissão de Ética Pública (CEP) em 26 de junho de 2023 (SUPER 4364296 e 4364310), em face do interessado **PAULO ROBERTO VANDERLEI REBELLO FILHO, Diretor-Presidente da Agência Nacional de Saúde (ANS)**, por suposta afronta aos normativos éticos por ter, entre outras ações, determinado o arquivamento do Processo Administrativo Disciplinar nº 33910.043313/2022-62 (SUPER 4096104) sem que se concluisse sua respectiva fase de instrução. A representação veio acompanhada por cópia do Processo SEI nº 33910.017095/2022-19, bem como o Despacho nº 84/2023/PPCOR/DICOL, de 23/06/2023, da lavra da Corregedora, Substituta da ANS.

2. A representação foi formulada pela própria Corregedora, Substituta, da ANS e Presidente da mencionada Comissão do Processo Administrativo Disciplinar (CPAD), cujos trechos relevantes, contidos no Despacho nº 84/2023/PPCOR/DICOL, abaixo reproduzo:

**59.** Neste sentido, sem que sequer tenha sido concluída a fase de instrução do Processo Administrativo Disciplinar nº 33910.043313/2022-62, a Autoridade Instauradora, por meio do Despacho nº 4/2023/PRESI-CORREGEDORIA/GAB-PRESI, de 03/06/2023 (SEI 26846516), *sponte propria*, e sem qualquer provocação da Comissão de Processo Administrativo Disciplinar, decidiu pelo seu ARQUIVAMENTO.

**60.** Não houve tempo hábil para que a Comissão do Processo Administrativo Disciplinar nº 33910.043313/2022-62 realizasse a promoção da tomada de depoimentos, acareações, investigações e diligências cabíveis, objetivando a coleta de prova, de modo a permitir a completa elucidação dos fatos, na forma exigida pelo art. 155 da Lei nº 8.112/90.

**61.** Portanto, o Despacho nº 4/2023/PRESI-CORREGEDORIA/GAB-PRESI, de 03/06/2023,

representa uma verdadeira SUBVERSÃO ao princípio do devido processo legal, eis que o julgamento da autoridade competente somente seria cabível após o encerramento dos trabalhos pela Comissão, com a consequente remessa dos autos a essa Autoridade, quando da elaboração do Relatório Final, *ex vi* dos arts. 150 e 166 da Lei nº 8.112/60 e dos arts. 33 e 42 da Resolução Administrativa – RA nº 34, de 13/04/2010].

[...]

**65.** Causa espécie **não** haver nenhum registro da interposição de recurso por parte de qualquer um dos servidores acusados, apenas a atuação UNILATERAL da Autoridade Julgadora.

**66.** De acordo o histórico do andamento do Processo Administrativo Disciplinar nº 33910.043313/2022-62 junto ao SEI, os autos jamais foram remetidos a qualquer unidade da ANS, permanecendo em diretório de acesso exclusivo aos membros da Comissão e aos servidores acusados, estes últimos, por meio de acesso externo:

[...]

**68.** Mister se faz ressaltar, inclusive, que o Despacho nº 4/2023/PRESI-CORREGEDORIA/GAB-PRESI, de 03/06/2023, que tratou da decisão de ARQUIVAMENTO do Processo Administrativo Disciplinar nº 33910.043313/2022-62, NÃO FOI COLACIONADO NO RESPECTIVO REPRESSIVO DISCIPLINAR, mas sim neste processo, que trata das notícias recebidas pela ANS sobre a ocorrência de possíveis irregularidades administrativas.

**69.** *In casu*, nenhum servidor da Presidência, inclusive a servidora MARÍSIA CARVALHO, responsável pela criação e confecção das diversas versões do referido Despacho, e o Diretor-Presidente, PAULO ROBERTO VANDERLEI REBELLO FILHO, responsável por sua assinatura, detinham acesso aos autos do Processo Administrativo Disciplinar nº 33910.043313/2022-62, nos termos do art. 15 da Resolução Administrativa RA nº 34, de 13/04/2010.

**70.** Outro ponto relevante consiste no fato de que, evidenciado o cuidado da Comissão de Processo Administrativo Disciplinar em manter o sigilo das informações e documentos contidos no repressivo disciplinar, o Despacho nº 4/2023/PRESI-CORREGEDORIA/GAB-PRESI, de 03/06/2023, apresenta indícios concretos de que o Diretor-Presidente da ANS teve acesso às informações e documentos sigilosos contidos no Processo Administrativo Disciplinar nº 33910.043313/2023-62.

[...]

**71.** Extraí-se do Despacho nº 4/2023/PRESI-CORREGEDORIA/GAB-PRESI, de 03/06/2023 as seguintes assertivas:

*“Após a abertura do processo administrativo disciplinar por meio do Despacho supra, foram incluídos os seguintes servidores a título de acusados no feito, a saber:*

*RAFAEL PEDREIRA VINHAS;*

*IVANDRO AGUIAR DE CAMPOS;*

*FLÁVIA HARUMI TANAKA;*

*SAMIR JOSÉ CAETANO MARTINS;*

*TATIANA DE CAMPOS ARANOVICH;*

*TAINA LEANDRO;*

*FABRÍCIA GOLTARA VANCONCELLOS FAEDRICH;*

*WLADMIR VENTURA DE SOUZA.*

*Com relação à ex-servidora GRAZIELA CAMPOS VARDIERO foi aberta sindicância, em função de não mais fazer parte dos quadros da ANS.*

*Regularmente intimados, os servidores apresentaram suas defesas prévias no prazo designado.*

*Desde o término do prazo para manifestação dos acusados, não houve andamento significativo no processo.*

.....

*Isso levou a intimação de vários servidores que, sem nenhuma relação com a empresa em questão, ministraram aulas abordando assuntos ligados a saúde*

suplementar, sem que nesses eventos houvesse a revelação de dados sensíveis e/ou de informações privilegiadas.

.....  
Desse modo, não afigura-se razoável que o presente procedimento tenha seguimento sem que sejam sanados os vícios apontados, seja porque seria necessária e desejável a instauração de um procedimento de averiguação preliminar para apurar as condutas objeto de denúncias anônimas, seja porque não é possível atribuir a condição de acusados a todos os servidores intimados para apresentar defesa prévia, eis que não apresentam qualquer ligação com a empresa alvo das denúncias anônimas.

Quanto a esse último ponto, cabe dizer que, apesar do presente procedimento inevitavelmente seja conduzido ao arquivamento, deve ser inaugurado um procedimento de averiguação preliminar para investigar a conduta do servidor Wladmir Ventura de Souza, pois o servidor Ivandro Aguiar de Campos não faz mais parte da sociedade da empresa em questão e a Sra. Graziela Campos Vardiero não mais faz parte do quadro de servidores da ANS.”

72. Em **nenhum momento** foi informado pela Comissão de Processo Administrativo Disciplinar à Autoridade Instauradora quais seriam os servidores que estariam respondendo ao Processo Administrativo Disciplinar nº 33910.043313/2022-62, bem como qualquer informação relacionada a apresentação tempestiva de suas respectivas defesas prévias ou ao andamento processual.

[...]

75. Efetivamente, o Despacho nº 4/2023/PRESI-CORREGEDORIA/GAB-PRESI, de 03/06/2023, também se manifesta expressamente sobre teses de defesa apresentadas pelos servidores acusados junto à Comissão, cujos documentos encontram-se inseridos no Processo Administrativo Disciplinar nº 33910.043313/2022-62, cujo acesso não era permitido ao Diretor-Presidente da ANS.

[...]

77. Ou seja, *aparentemente*, um ou mais servidores acusados apresentaram suas defesas prévias informalmente à Autoridade Instauradora, ao largo dos trabalhos da Comissão Processante, e ao arrepio dos arts. 150, 151 e 166 da Lei nº 8.112/90, que procedeu a sua análise, determinando o arquivamento do Processo Administrativo Disciplinar nº 33910.043313/2022-62.

[...]

80. Registre-se, para fins do disposto no art. 169, §2º da Lei nº 8.112/90, que a paralização indevida e imotivada dos trabalhos da Comissão do Processo Administrativo Disciplinar nº 33910.043313/2022-62 apresenta potencial risco de ocorrência da prescrição punitiva da Administração.

[...]

3. Nessa senda, conforme Despacho (SUPER nº 5001801), determinei que fosse enviado ofício ao interessado **PAULO ROBERTO VANDERLEI REBELLO FILHO**, juntamente com cópia integral dos autos, para que fossem apresentados esclarecimentos iniciais sobre os fatos apontados, e em resposta ao OFÍCIO Nº 63/2024/CGAPE/SECEP/SAJ/CC/PR (SUPER nº 5006788), a autoridade encaminhou seus esclarecimentos preliminares (SUPER nº 5121558).

4. Em sua manifestação, o interessado inicia esclarecendo que o processo fora distribuído a si em razão da declaração de impedimento do Corregedor titular da ANS e, por isso, atuou excepcionalmente na função de Corregedor.

5. Arguiu o interessado (i) que fora procurado por uma grande quantidade de servidores que, sem serem sócios da empresa InovaLegis, não figuravam na denúncia inicial e foram posteriormente incluídos na apuração disciplinar; (ii) que agiu para reconduzir os rumos da CPAD, (iii) visto que o poder disciplinar deve ter limites; e (iv) que a inclusão de novos acusados não teria atendido ao requisito legal da **conexão** ao fato originalmente investigado.

6. Por fim, o interessado deduz pretensão autônoma, representando em desfavor da

Corregedora substituta da ANS – representante no presente feito –, por supostamente ter atuado no mesmo caso como Presidente da CPAD e como Corregedora, Substituta, o que, segundo o interessado, poderia infringir o princípio da segregação de funções.

7. Nas palavras do interessado, no mérito, destacam-se alguns trechos:

Entretanto, como pode ser consultado no documento DESPACHO Nº 53/2022/PPCOR/DICOL, fl. 73 da cópia do processo disponibilizada pela CEP, o Corregedor Titular se declarou impedido para atuar na função, com fulcro no art.20 da Lei 9.784, além de alegar que as denúncias se referiam a servidor que em período anterior esteve lotado na Corregedoria da ANS, quem seja, Sr. Wladimir Ventura de Souza.

Em consequência, o processo foi redistribuído para mim, como Diretor-Presidente da Autarquia, ante as competências estabelecidas pelo §4º do artigo 4º da Lei nº 9.986/2000<sup>1</sup>, lei esta que estipula algumas das atribuições para os dirigentes das Agências Reguladoras e pelo Regimento Interno da ANS, nos termos do inciso VI do artigo 39 da Resolução Regimental ANS nº 21/2022<sup>2</sup>.

[...]

Decorrido certo tempo, após os atos narrados anteriormente, comecei a receber questionamentos de diversos servidores da ANS, que passaram a me informar que estavam sendo vinculados a um Processo Administrativo Disciplinar - PAD relacionado a sociedade empresarial InovaLegis, pois em que pese nunca tenha acessado qualquer processo PAD, até mesmo pela impossibilidade legal, é inevitável, ante a posição que ocupo, e das diversas interlocuções que realizo cotidianamente, seja com o setor regulado, com parlamentares, com jornalistas, com atores da sociedade civil e bem mais com todos os servidores e colaboradores da ANS, que tais fatos acabaram chegando ao meu conhecimento.

Esclareço que, em razão do princípio da legalidade, nunca interferiria na condução dos atos da CPAD, porém, os relatos que chegaram até mim revelaram que o ato que autorizei previamente, de prosseguir com um PAD em face aos servidores integrantes da denúncia inaugural, recebeu proporções gigantescas na Instituição, mas que não estavam atreladas ao teor das denúncias inaugurais.

Assim, ao contrário do afirmado na representação, de que não há qualquer impedimento para que outros fatos fossem apurados no decorrer do PAD instaurado, conforme transcrição literal a seguir, manifesto que entendo e interpreto a matéria com profunda discordância à interpretação que foi empregada pela Sra. Corregedora Substituta, transcrevo:

*37. De acordo com o Manual de Processo Administrativo Disciplinar editado pela CGU, não há qualquer impedimento para que outros fatos sejam apurados pela Comissão de Processo Administrativo Disciplinar constituída, DESDE QUE ESTES FATOS SEJAM VINCULADOS ÀS IRREGULARIDADES DOS AUTOS:*

[...]

Ainda que a Sra. Corregedora Substituta queira dar a entender que a inclusão de uma lista enorme de outros servidores fosse fato conexo, como quis em sua justificativa ao criar um vínculo na parte dispositiva do DESPACHO Nº: 6/2022/PRESI-CORREGEDORIA/GAB-PRESI/PRESI, ressalvo que nenhum desses servidores figuravam na denúncia inicial; ademais cabe recapitular que o processo foi a mim distribuído porque havia um impedimento por parte do Corregedor Titular, de forma que se houvessem mais denúncias, envolvendo outros servidores, caberia nova análise por parte do Corregedor Titular, pois não cabe a mim exercer essa atribuição natural de Corregedor, rotineiramente, exceto em casos excepcionais, como o concreto.

A mim cabe zelar pelas boas regras e pela legalidade nos limites da ANS.

[...]

Assim, quando chamo o feito a ordem, porque observei que algo havia sido extrapolado, por meio do DESPACHO Nº: 4/2023/PRESI-CORREGEDORIA/GAB-PRESI/PRESI, fls. 109/112 da cópia do processo disponibilizada pela CEP, foi para reorganizar os comandos iniciais do DESPACHO Nº: 6/2022/PRESI-CORREGEDORIA/GAB-PRESI/PRESI, fls. 74/88 da cópia do processo disponibilizada pela CEP, e fim de reafirmar que o PAD somente deveria seguir com os servidores sócios da sociedade empresarial InovaLegis.

8. É o relatório. Passo à análise de mérito.

## II – ANÁLISE

9. Após exame dos autos, entendo que, diante dos documentos juntados e da defesa apresentada pelo interessado, já é possível proceder à análise de mérito.

10. É oportuno enfatizar que para o recebimento da representação há necessidade de se perquirir a existência de justa causa, que se consubstancia nos indícios mínimos de autoria e de materialidade, considerando que a abertura de procedimento de apuração ética tem como efeito colateral a afetação do *status dignitatis* das autoridades envolvidas.

11. Antes, porém, cumpre destacar que cabe à CEP administrar a aplicação do Código de Conduta da Alta Administração Federal (CCAAF), devendo apurar, mediante denúncia, ou de ofício, condutas em desacordo com as normas nele previstas, quando praticadas pelas autoridades listadas em seu artigo 2º, transcritos abaixo:

Art. 2º As normas deste Código aplicam-se às seguintes autoridades públicas:

I - Ministros e Secretários de Estado;

II - titulares de cargos de natureza especial, secretários-executivos, secretários ou autoridades equivalentes ocupantes de cargo do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, nível seis;

III - **presidentes e diretores de agências nacionais**, autarquias, inclusive as especiais, fundações mantidas pelo Poder Público, empresas públicas e sociedades de economia mista.

(grifou-se).

12. De acordo com consulta feita ao portal da ANS (SUPER 5006694), verifico que o interessado **PAULO ROBERTO VANDERLEI REBELLO FILHO** ocupa o cargo de **Diretor-Presidente da Agência Nacional de Saúde Complementar**, encontrando-se, pois, abrangido pelo art. 2º, III, do CCAAF, transcrito acima.

13. Nesse sentido, confirmo estar a autoridade objeto da presente representação submetida ao referido normativo e, portanto, sob a competência desta Comissão.

14. No mérito, pode-se sintetizar a representação em duas partes:

a) na primeira, a Corregedora, Substituta se voltou contra o ato de arquivamento precoce do processo disciplinar nº 33910.043313/2022-62, promovido de ofício pelo interessado – autoridade julgadora –, considerando-o uma suposta **subversão ao princípio do devido processo legal**, pois, segundo a representante, a atuação da autoridade competente somente seria cabível, após o encerramento dos trabalhos pela CPAD, com a consequente remessa dos autos a essa, quando da elaboração do Relatório Final; e

b) a segunda, se refere à suposta **quebra de sigilo de informações e documentos constantes no PAD** com acusação de ter o interessado tido acesso a esses documentos contidos no Processo Administrativo Disciplinar nº 33910.043313/2023-62.

15. Analisemos, pois, a primeira questão.

16. Tratando-se de um caso em que se avalia a conduta de agente público em torno de um processo administrativo disciplinar, será importante, além da Lei nº 8.112, de 1990, a consulta ao Manual de processo administrativo disciplinar produzido e atualizado pela CGU, cuja última edição, de 2022, juntei aos autos (SUPER 5789969).

17. Para verificar a competência para instauração do processo disciplinar, encontra-se a regra à fl. 41 do Manual:

Logo, a autoridade com competência para instaurar a sede disciplinar será aquela especificamente designada pelos estatutos ou regimentos internos de cada órgão público, de modo a suprir a lacuna deixada no Estatuto que regula o regime jurídico dos servidores públicos civis da União.

Contudo, pode acontecer de não existir ato normativo definidor da autoridade competente. Nesse caso, deverá ser aplicado, de forma subsidiária, o art. 17 da Lei nº 9.784/99 que, conforme já mencionado, é a lei reguladora do processo administrativo (latu sensu) no âmbito da Administração Pública Federal:

Art. 17. Inexistindo competência legal específica, o processo administrativo deverá ser iniciado perante a autoridade de menor grau hierárquico para decidir.

18. Todavia, há na Resolução Regimental ANS nº 21/2022 (SUPER 5779984) fixação de

competências disciplinares tanto para a Corregedoria quanto para o Diretor-Presidente:

Art. 35. Compete à Corregedoria - PPCOR:

I - fiscalizar a legalidade das atividades dos agentes públicos da ANS;

II - **apurar as irregularidades administrativas cometidas por agentes públicos**, no exercício de cargo ou função na ANS, bem como apreciar as representações sobre a sua atuação;

III - prestar informações sobre os agentes públicos da ANS, devendo opinar, fundamentadamente, quando provocada, quanto a sua confirmação no cargo ou sua exoneração;

IV - realizar correição, ordinariamente e extraordinariamente, nos órgãos da ANS;

V - **instaurar, de ofício ou por determinação superior, procedimentos investigativos e processos disciplinares**;

VI - **submeter os processos disciplinares à decisão do Diretor-Presidente da ANS**, ou a outra autoridade julgadora, **conforme determinação legal**; e

VII – promover o desenvolvimento de ações, no âmbito da ANS, com o objetivo de disseminar, esclarecer, capacitar e treinar os agentes públicos, em exercício de cargo ou função na ANS, sobre as normas de caráter disciplinar.

[...]

Art. 39. São atribuições privativas do Diretor-Presidente:

[...]

VI - praticar os atos de gestão de recursos humanos, aprovar edital e homologar resultados de concursos públicos e processos seletivos, nomear ou exonerar servidores, provendo os cargos em comissão, comissionados e efetivos e contratar pessoal temporário e **exercer o poder disciplinar**, nos termos da legislação em vigor;

(grifou-se)

19. Enfim, há competências complementares entre as instâncias, evidenciando também o viés de supervisão da atuação da autoridade máxima.

20. Segundo esclarecimento do interessado, este decidiu exercer seu poder de supervisão na seara disciplinar, ao indiretamente tomar conhecimento da inclusão de novos servidores na investigação e entender que, sem conexão direta com o fatos iniciais, e apresentando características diferenciadas, caberia novo procedimento investigatório. Nas palavras da defesa:

*(...) os relatos que chegaram até mim revelaram que o ato que autorizei previamente, de prosseguir com um PAD em face aos servidores integrantes da denúncia inaugural, recebeu proporções gigantescas na Instituição, mas que não estavam atreladas ao teor das denúncias inaugurais.*

21. O interessado, autoridade máxima da ANS, por fim, esclarece a intensão final de sua providência disruptiva:

*Assim, quando chamo o feito à ordem, porque observei que algo havia sido extrapolado (...) foi para reorganizar os comandos iniciais do DESPACHO Nº 6/2022/PRESI-CORREGEDORIA/GAB-PRESI/PRESI (...) a fim de reafirmar que o PAD somente deveria seguir com os servidores sócios da sociedade empresarial InovaLegis.*

22. A respeito da hipótese de novas irregularidades que surjam no curso dos trabalhos de uma CPAD, trago à luz os trechos às fls. 316 e 317 do Manual de Processo Administrativo Disciplinar da CGU, edição de 2022 (SUPER n 5789969):

Outro caso que merece destaque é **quanto a novas irregularidades reveladas nos trabalhos de eventual comissão disciplinar**. Pode ocorrer que, no curso de procedimento correcional, o colegiado venha a se deparar com novas irregularidades, acerca das quais, inicialmente, não se tinha conhecimento.

Nesse caso, se a irregularidade **tiver conexão** com os fatos sob apuração no procedimento disciplinar em que foram descobertas, cabe à Comissão **levar a questão ao conhecimento da autoridade instauradora**.

Entendendo a autoridade instauradora que a irregularidade deve ser apurada nos mesmos autos, deverá aditar a portaria inaugural.

A única diferença entre os fatos – fato inicial que deu origem ao processo disciplinar e o fato

revelado no decorrer dos trabalhos – é que o prazo prescricional do segundo tem início a partir da data da ciência pela comissão. É relevante notar que, como já há procedimento instaurado, e de acordo com o que veremos mais adiante, o prazo de prescrição pode se encontrar paralisado em sua marca inicial por determinado lapso de tempo a partir da data em que foi conhecido pelo colegiado.

De outro modo, **caso o fato conhecido pela comissão no decorrer dos trabalhos não guarde conexão** com os fatos que estão sob sua responsabilidade apurar, então tal irregularidade **deve ser levada ao conhecimento da autoridade instauradora para as providências cabíveis**. É a partir dessa comunicação que se considera iniciado o prazo de prescrição.

(grifou-se)

23. A análise do trecho transcrito do manual nos revela que, havendo ou não conexão entre fatos novos e originais, a Comissão deve levar ao conhecimento da autoridade instauradora para as providências cabíveis. No caso sob exame, foi o interessado que avocou o processo e expressamente discordou da servidora que conduzia a CPAD, todavia, motivadamente, apontou uma solução saneadora para separar as apurações entre os acusados com e sem vínculo com a sociedade privada.

24. Com efeito, desnecessário afirmar que, assim decidindo, o interessado acaba ampliando para si a responsabilidade por eventual risco de prescrição, cabendo evidentemente envidar todos os esforços, em conjunto com as futuras Comissões, para evitar resultado danoso ao interesse público, segundo o §2º do art. 169 da Lei nº 8.112, de 1990.

25. A acusação da representante aponta para um eventual desrespeito do interessado ao *princípio do devido processo legal*, ao interromper o curso da apuração disciplinar ainda na fase de instrução processual.

26. A respeito deste importante princípio, veja-se o que a Constituição da República Federativa do Brasil estabelece em seu art. 5º, inciso LIV:

Art. 5º Todos são **iguais perante a lei**, sem distinção de qualquer natureza, **garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros** residentes no País a **inviolabilidade do direito** à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

LIV - Ninguém será privado da **liberdade ou de seus bens** sem o devido processo legal.

(grifou-se)

27. Nessa quadra, o *devido processo legal* não só engloba o princípio do contraditório e da ampla defesa, como também está vinculado a alguns princípios do processo administrativo sancionador, dentre os principais destaca-se: o princípio da tipicidade; princípio da presunção de inocência; princípio da motivação das decisões e o princípio da prescrição. O **devido processo legal** garante a realização dos direitos constitucional da **liberdade e da igualdade** ao possibilitar a tramitação regular do processo. É, pois, um limitador do poder estatal em face do cidadão.

28. Nesse sentido, entendo não haver na conduta do interessado de interromper motivadamente o curso do processo administrativo sancionador desrespeito ao *devido processo legal*, em razão da natureza deste que é um dos mais importantes primados civilizatórios na defesa dos direitos dos administrados e dos indivíduos de forma geral. Muito pelo contrário, a ação de cautela da autoridade máxima da Agência – ainda que involuntariamente – que busca individualizar os contextos vai ao encontro da proteção constitucional à liberdade e à igualdade, concedida a todos indistintamente, incluindo aqueles chamados aos processos disciplinares.

29. Passemos à análise da suposta quebra de sigilo de informações e documentos constantes no PAD nº 33910.043313/2023-62.

30. A proteção ao conteúdo dos processos disciplinares está prevista no art. 150 da Lei nº 8.112, de 1990:

Art. 150. A Comissão exercerá suas atividades com independência e imparcialidade, assegurado o sigilo necessário à elucidação do fato ou exigido pelo interesse da administração.

Parágrafo único. As reuniões e as audiências das comissões terão caráter reservado.

31. Do Manual de Processo Administrativo Disciplinar da CGU extraímos trecho à fls. 119 à respeito da matéria:

Desse modo, não se deve conceder acesso a terceiros à documentação constante de processo administrativo disciplinar que ainda esteja em curso. Por outro lado, o dispositivo determina que uma vez concluído, ou seja, com a edição de seu julgamento, deixa de subsistir a situação que justifica a negativa de acesso a seu conteúdo. Ressalte-se que não há restrição de acesso ao acusado e seu procurador, em nenhuma fase do processo.

Assim, instaurado o procedimento disciplinar, o art. 150 da Lei nº 8.112/90 continua a acobertá-lo como restrito para acesso de terceiros durante todo o seu curso. No entanto, atendendo aos comandos de publicidade contidos na LAI, assim que concluído, ele passa a ser acessível a terceiros, com exceção dos dados que sempre serão protegidos por cláusulas específicas de sigilo (fiscal, bancário, imagem/honra).

32. Portanto, o processo é inacessível a terceiros antes de sua conclusão, embora a autoridade instauradora não seja exatamente este "terceiro", estranho ao processo, mencionado na norma, haja vista as orientações do Manual da CGU, transcritas no parágrafo 20 acima, a respeito da conexão de novos fatos.

33. Ademais, compulsando os autos, identifiquei que a acusação de quebra de sigilo está apenas baseada em indícios, notadamente na informação dos nomes de novos servidores, aparentemente incluídos no Processo Administrativo Disciplinar nº 33910.043313/2023-62, por ocasião do Despacho nº 4/2023/PRESI-CORREGEDORIA/GAB-PRESI, de 03/06/2023, fls. 82 a 84 do Anexo - Cópia do Processo SEI 33910.017095\_2022\_19 (SUPER 4364341).

34. Ocorre que o interessado esclareceu que diversos servidores o procuraram, como Diretor-Presidente, para reclamar eventuais desvios, e a informação dos nomes contida no Despacho nº 4/2023/PRESI-CORREGEDORIA parece refletir exatamente este fato, ocorrido após o início de funcionamento da CPAD. O sigilo existe principalmente para proteger os supostos acusados; todavia, se estes decidiram deliberadamente divulgar parte das informações ao Diretor-Presidente, na intenção de eventual ação saneadora, este não responde por esta quebra parcial.

35. Nessa linha, o interessado expõe como motivação de sua decisão de interromper o processo apuratório, o que entendeu como fator principal (falta de conexão), idôneo a sustentar a determinação do saneamento de "vícios" no processo.

36. Assim, tudo aponta para a plausibilidade da dinâmica dos fatos narrados na manifestação do interessado, somada à falta de robustez nos indícios originais de desvio ético em relação à quebra de sigilo.

37. Concluo que não há nos autos provas cabais da prática de ilícito ético pelo interessado, não se podendo falar, conseqüentemente, na prática de condutas contrárias ao Código de Conduta da Alta Administração Federal, nos moldes aqui relatados.

38. Vale lembrar que, em respeito à autonomia administrativa dos órgãos e à discricionariedade inerente ao cargo de administrador público, a fiscalização dos atos de gestão são da responsabilidade de outras **instâncias de controle (interno e externo)** da administração pública, notadamente ao se tratar da **condução do poder disciplinar** previsto na Resolução Regimental ANS nº 21/2022 (SUPER 5779984).

39. Sendo assim, os atos administrativos realizados pelo gestor público, no âmbito de sua competência legal, constituem matéria que não se sujeita à interferência por parte da CEP, não cabendo à este Colegiado nenhum tipo de ingerência em questões consideradas de natureza *interna corporis*, conforme citado à fl. 24 do Ementário de **Precedentes** da CEP, sinteticamente apresentados abaixo:

**Processo nº 00191.000453/2017-92** - Denúncia contra Presidente Anatel. Relator Conselheiro José Saraiva. Seleção interna de candidatos para provimento de cargo em comissão. Discricionariedade do gestor. Instância administrativa. Matéria extrapola a competência desta CEP. Arquivamento.

**Processo nº 00191.000199/2020-28**. Consulta formulada pela Comissão de Ética da Universidade Federal do Triângulo Mineiro. Relator: Conselheiro Ruy Altenfelder. Dúvida jurídico-administrativo. Organização administrativa nos órgãos e entidades. Matéria *interna corporis*. Extrapola a competência da Comissão de Ética Pública.

**Processo nº 00191.000200/2019-81**. Consulta. Comissão de Ética da Companhia Docas do Estado

de São Paulo. Relator: Conselheiro José Saraiva. Viabilidade de se incluir no regulamento interno da Companhia dispositivo que proíba a nomeação de agente público censurado. Matéria administrativa. Decisão *interna corporis*. Resposta ultrapassa a competência deste colegiado.

**Processo nº 00191.000193/2021-31** - Denúncia contra autoridades da UFVJM. Relator: Conselheiro Antônio Carlos Vasconcellos Nóbrega. Nomeação de servidores para cargos de confiança é ato discricionário do gestor, sempre nos limites de sua competência e respeitados os preâmbulos legais, estando afastada desse tipo de matéria qualquer interferência por parte da CEP.

40. Assim, tendo em vista a insuficiência de materialidade para enquadrar a conduta do interessado **PAULO ROBERTO VANDERLEI REBELLO FILHO, Diretor-Presidente da Agência Nacional de Saúde (ANS)**, como um ilícito ético, nos termos do Código de Conduta da Alta Administração Federal, não vislumbro justa causa para aplicação de sanção ética e, nessa senda, sugiro o arquivamento do presente processo.

### III – CONCLUSÃO

41. Ante ao exposto, analisados os fatos colacionados, a argumentação presente na manifestação preliminar e considerando os padrões e valores deontológicos atinentes da ética pública e tutelados pela Constituição Federal, VOTO pelo ARQUIVAMENTO do presente procedimento no âmbito da CEP, em face do interessado **PAULO ROBERTO VANDERLEI REBELLO FILHO, Diretor-Presidente da Agência Nacional de Saúde (ANS)**, sem prejuízo de possível reapreciação do tema, caso surjam outros fatos específicos e elementos suficientes para tanto.

42. É como voto.

43. Dê-se ciência ao interessado, após deliberação do Colegiado.

**MARCELISE DE MIRANDA AZEVEDO**

Conselheira Relatora



Documento assinado eletronicamente por **Marcelise de Miranda Azevedo**, **Conselheiro(a)**, em 04/07/2024, às 16:52, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **5781770** e o código CRC **22F3211A** no site:

[https://super.presidencia.gov.br/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://super.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)

Referência: Processo nº 00191.001160/2023-71

SUPER nº 5781770